



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Prestação de Contas do Prefeito de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, referente ao exercício financeiro de 2008. Emissão, em separado, do Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Regularidade com ressalvas das contas de gestão.
Recomendações à autoridade responsável.
Representação à Receita Federal.**

ACÓRDÃO APL - TC – 784/2.010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **03.431/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2008**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Favorável** à aprovação das contas:

- a) **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Igaracy**, no exercício financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas:
- o inexistência de controle de veículos e máquinas contrariando a Resolução TC nº 05/2005;
 - o inexistência de controles internos de medicamentos e merenda escolar;
 - o admissão de servidores sem realização de concurso público;
 - o não comprovação da jornada de trabalho dos médicos que compõem os PSF;
 - o não contabilização e não repasse das obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 105.568,61.
- b) **aplicar multa** pessoal ao Sr. **Jucelino Lima de Farias** no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- c) **representar à Delegacia da Receita Federal** a cerca de possíveis falhas e não recolhimentos das contribuições previdenciárias para providências de praxe;
- d) **recomendar** ao gestor municipal a adoção das medidas administrativas necessárias para não mais repetir as falhas ocorridas durante o exercício de 2008, sob pena de repercussão na apreciação das futuras contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 11 de agosto de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB